



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RFFS.

Sessão de 26/fevereiro de 19 91.

ACORDÃO N.º .....

Recurso n.º 112.516 Processo n.º 10711-006951/89-15.

Recorrente BAYER DO BRASIL S.A.

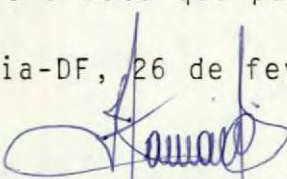
Recorrid a IRF - PORTO - RJ.

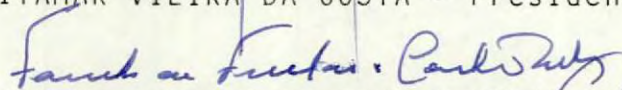
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-618

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**RESOLVEM** os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, através da repartição de origem (IRF-Porto-RJ), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 1991.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.

  
FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator.

  
JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM  
SESSÃO DE: 26 FEV 1991

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes

Conselheiros:

FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ, IVAR GAROTTI, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LUIZ ANTONIO JACQUES e os Suplentes: PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET e FLÚVIO CÁSSIO DE MELLO E SOUZA. Ausentes os Conselheiros: WLADEMIR CLOVIS MOREIRA e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.516 RESOLUÇÃO Nº 301-618

RECORRENTE: BAYER DO BRASIL S.A.

RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ.

RELATOR : FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO.

### RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira da D.I. 502.464/88, com base no laudo de análise do LABANA nº 3.703/88 (fls. 18), foi desclassificado o produto importado, de nome comercial BENTONE EW - Argila tratada com composto orgânico, da posição TAB 38.19.99.00 para a posição TAB 25.07.99.00, exigindo-se da importadora BAYER DO BRASIL S.A. a multa dos arts. 524 e 526, II do R.A. e juros de mora, não havendo diferenças de impostos a cobrar.

O produto em questão foi descrito pela Recorrente, como: "Nome comercial: BENTONE EW - Argila tratada com composto orgânico. Agente Thixotropico a base de hectorita (aluminossilicato) modificado com tetraalquilamonium, com uso veriado nas indústrias químicas em geral".

O laudo do LABANA 3.703/88 conclue que o produto "trata-se de uma argila natural, onde não foi evidenciada a presença de matéria orgânica", não obstante, no resultado dos ensaios ter indicado o teor de carbono (Leco) de 0.67%.

Impugnando a ação fiscal, a ora Recorrente anexa os laudos do LABANA nºs 0799/89 e 2.349/89 (fls. 31/32), nos quais conclue que o produto BENTONE EW "trata-se de uma argila ativada, não descorante", após, nos ensaios e resultados, consignar a presença de matéria orgânica como positiva.

Por outro lado, atendendo à solicitação do Sr. Autuante, o LABANA produziu a Informação Técnica de fls. 46, na qual esclarece que "Tendo em vista que as argilas ao natural podem apresentar matéria orgânica com teores de carbono superiores ao encontrado (0,67%) no produto objeto do Laudo PA nº 3703/88, não podemos considerar o material ativado com base neste resultado" e que "observando-se a literatura (anexo 1/6), constata-se que todas as Bentonitas, exceto a

*Pach*

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Bentone EW, apresentam, na composição, um derivado orgânico de argila" e também, a Informação Técnica de fls. 51/52 que leio.

O processo foi julgado por decisão em que, entre outros considerandos, destacamos os seguintes:

"Considerando que uma argila ativada corresponde a um argilomineral (montmorilonita, hectorita, bentonita, etc) que teve sua estrutura superficial modificada por tratamento físico (calcinação, extrusão) e/ou químico (agente ácido ou alcalino), com a finalidade de obtenção de produtos com propriedades específicas para diversos usos industriais' (INF 120/90, item 1, fls. 51);

Considerando que recentemente foi lançado o produto "Bentone EW", desenvolvido especialmente para sistemas aquosos, constituído do argilomineral hectorita do grupo das esmectitas, altamente beneficiada, sem revestimento orgânico, mantendo porém o nome "Bentone", que até então caracterizava apenas as argilas modificadas organicamente (INF 120/90 - item 6, fls. 52);

Considerando que, em consonância com tal informação, o Laboratório de Análises atestou, após a realização da análise do produto em foco, que se trata de uma argila natural onde não foi evidenciada a presença de matéria orgânica (Laudo nº 3703 / 88 e IN 233/89, fls. 18 e 19);

para decidir consoante a seguinte ementa:

"Revisão: Procedimento fiscal por importação de mercadoria ao desamparo de Guia de Importação, em face do exame laboratorial. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

No prazo legal, a Recorrente interpôs o seu recurso, no qual, repisando os argumentos expostos na impugnação, destaca a contradição do Laudo 3703/88 o qual, embora tenha indicado como índice de teor de carbono, a percentagem de 0,67%, conclue tratar-se o produto de uma argila natural, onde não foi evidenciada a presença de matéria orgânica, pelo que pede seja provido o seu recurso.

É o relatório. *Rey*

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

No meu entender, a prova em que se baseou a ação fiscal e a decisão recorrida é contraditória.

Realmente, se o Laudo de Análise indica expressamente que o produto em questão tem um teor de carbono de 0,67%, não pode ele concluir, como o fez, que "não foi evidenciada a presença de matéria orgânica" para definir o produto como argila natural e não como argila tratada com composto orgânico.

Por outro lado, os laudos do LABANA, anexados pela Recorrente à fls. 31 e 32, sobre análise de partidas anteriores do mesmo produto, sem dar o percentual de matéria orgânica, dá como resultado ser a sua presença positiva, para concluírem que "trata-se de uma argila ativada, não descorante".

É certo que laudos, do mesmo produto, mas de partidas diferentes, não podem ser estendidos a análises posteriores.

No caso, no entanto, não se trata disso. Trata-se de conclusão diferente que o laudo deste processo chegou, pois, como vimos, não obstante na análise ele ter encontrado matéria orgânica, o carbono, ele contraditoriamente afirma que "não foi evidenciada a presença de matéria orgânica, o que, aliás, os outros laudos apontam e, nesse caso, são concordantes.

Por todos esses motivos, voto para converter o julgamento em diligência ao INT, por intermédio da repartição de origem, para que, anexando a amostra do produto em poder do LABANA, envie o processo àquele Instituto, intimando-se o Sr. Autuante e a Recorrente a formularem os quesitos necessários ao mais completo esclarecimento da questão.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1991.

*Fausto de Freitas e Castro Neto*  
FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator.